



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Substitutivo nº 01, de 20 de março 2026, ao projeto de Lei nº 4.736, de 09 de fevereiro de 2026 **que** “Altera a Lei nº 4.086, de 06 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Timóteo para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove ajustes nas dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.086/2026 (LOA 2026).

A proposição contempla a readequação de diversas emendas parlamentares impositivas, com a correspondente atualização de dotações, elementos de despesa, fontes de recursos e respectivos valores. A reestruturação abrange despesas classificadas como subvenções sociais, contribuições, material de consumo, serviços de terceiros e investimentos em equipamentos e material permanente.

O substitutivo tem por finalidade promover ajustes técnico-orçamentários destinados à adequada execução da Lei Orçamentária Anual, sem implicar criação de novas despesas fora dos limites previamente autorizados.

Registre-se que matéria correlata já foi objeto de análise por esta Procuradoria no âmbito do Projeto de Lei nº 4.736/2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como no sistema orçamentário disciplinado pelo art. 165 da Constituição.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de alteração da Lei Orçamentária Anual, inexistindo vício formal.

2.2 Natureza jurídica do substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo possui natureza de norma de adequação orçamentária, tendo como finalidade a compatibilização de dotações, o ajuste de classificações orçamentárias e a adequação das fontes de recursos.





Trata-se de medida de caráter técnico-contábil, voltada à viabilização da execução do orçamento vigente, sem inovação substancial quanto ao montante global da despesa autorizada.

2.3 Possibilidade de alteração da Lei Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual admite alterações por meio de legislação específica, desde que observados o equilíbrio fiscal e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Ademais, tais modificações devem manter compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse contexto, ajustes que envolvam remanejamento, reclassificação ou adequação de fontes constituem instrumentos legítimos de gestão orçamentária, especialmente quando voltados à correta execução das emendas parlamentares.

2.4 Limites das emendas e equilíbrio orçamentário

A análise da proposição indica que, em princípio, não há evidências de irregularidades quanto aos limites fiscais e constitucionais. Observa-se que não ocorre a extrapolação do montante global das emendas impositivas, tampouco a criação de despesas sem o devido lastro orçamentário.

Os ajustes promovidos indicam, predominantemente, redistribuições internas de dotações, preservando a estrutura programática e os limites previamente estabelecidos.

2.5 Técnica legislativa

Para fins de maior segurança jurídica e precisão normativa, recomenda-se:

- a) Explicitar, ao longo do texto normativo, que as alterações se restringem a remanejamentos, reclassificações e adequações de fontes de recursos;
- b) Declarar expressamente a inexistência de aumento do montante global das emendas impositivas;
- c) Empregar terminologia técnica uniforme, privilegiando expressões como “adequação” e “reprogramação orçamentária”;
- d) Condicionar a execução à observância dos preceitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, nas normas de responsabilidade fiscal e nas disposições da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Substitutivo apresenta regularidade formal quanto à iniciativa e à competência, bem como se mostra materialmente compatível com o ordenamento jurídico, por se tratar de adequação técnica da Lei Orçamentária Anual.

Não se evidenciam, em análise preliminar, vícios que impeçam sua regular tramitação.





Ressalta-se que a proposição deve ser compreendida como instrumento de ajuste e organização das dotações orçamentárias, sem alteração do montante global previamente autorizado, preservando-se o equilíbrio fiscal e as vinculações constitucionais.

Com as recomendações de técnica legislativa apontadas, opina-se pela regular tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Leidiane Viana de Almeida Nunes

Advogada

De acordo:

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Leidiane Viana De Almeida Nunes** em 08/04/2026 16:53

Checksum: **C8EF1CF08ADC29AB880ABC99576BF4A53ADF8CCA0C24C37EBEDFA9661538C8E1**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Vianello** em 08/04/2026 17:43

Checksum: **D63DD595A2B00F4C6FE30F7E4E68F2B55353F6679FC7FB1E7FCC804D580CFEE0**

